



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000434602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Apelação Cível nº 1001571-79.2023.8.26.0358, da Comarca Mirassol, em que é apelante DIMERIA BRITO DE ALMEIDA RAMALHEIRO, é apelado ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 5 de maio de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Nº 1001571-79.2023.8.26.0358

Comarca: Mirassol

Apelante: Dimeria Brito de Almeida Ramalheiro

Apelado: Asbapi - Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos

Juiz sentenciante: Andre da Fonseca Tavares

Voto nº 42.663

Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição indébito e indenização por danos morais. Ré que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da Autora. Insurgência da Autora apenas quanto ao não arbitramento da indenização por danos morais. Dano moral caracterizado e arbitrado no valor de R\$ 5.000,00, considerada a realização de onze descontos. Sentença parcialmente reformada. Honorários sucumbenciais majorados. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição indébito e indenização por danos morais, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de págs. 255/257, cujo relatório adoto, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e o faço para: a) declarar a nulidade contratual referente à contratação de empréstimo consignado descrito na inicial, bem como dos débitos e créditos dele decorrentes; b) condenar a parte requerida à restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados da conta corrente da parte autora, com incidência de juros legais de 1% ao mês além de correção monetária de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir de cada desconto, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC; c) condenar o autor a restituir as*

quantias eventualmente recebidas, atualizadas monetariamente e com juros de mora na forma do item anterior, até a data do depósito judicial. Em consequência, deverá a parte requerida arcar com a taxa judiciária, as despesas processuais, com incidência de juros legais de 1% ao mês, além de correção monetária de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de cada desembolso. Também condeno a parte requerida a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil ou em R\$ 800,00, o que for maior. Ressalvados os benefícios da justiça gratuita que se aplicam no caso concreto apenas para a parte autora.”

Apela a Autora (págs. 260/268) para alegar, em síntese, que se insurge contra a r. sentença, no tocante à não condenação da Ré à indenização por danos morais. Defende que os vários descontos efetuados em seu benefício ultrapassam o mero dissabor, por se tratar de verba alimentar. Argumenta que houve desrespeito aos seus direitos de personalidade, principalmente em sua intimidade, honra e tranquilidade. Pugna pela condenação da Ré, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, a observar a função compensatória e punitiva. Requer o recebimento do recurso, em seu duplo efeito.

Ausente o preparo, ante a concessão dos benefícios da Justiça gratuita (pág. 91). Contrarrazões ofertadas (págs. 275/282).

É o relatório.

A r. sentença de págs. 255/257 comporta parcial reparo, respeitado o entendimento do nobre Magistrado.

De início, desnecessária a análise sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo, ante o imediato encaminhamento do recurso à análise pelo Colegiado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição indébito e indenização por danos morais, em que a Autora afirmou, em síntese, que tem sofrido descontos indevidos, em seu benefício previdenciário, nos valores de R\$ 28,62 a R\$ 29,94. Defendeu que nunca realizou qualquer contratação. Pugnou pela restituição indébito em dobro, bem como pela indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

A questão relacionada à natureza indevida dos descontos já restou pacificada, uma vez que não formulado recurso a respeito, a implicar esteja abrangida pelos efeitos da coisa julgada.

Cinge-se a controvérsia apenas em relação aos danos morais, que, no caso, entendem-se por caracterizados e devem ser indenizados pela Ré. É certo que a Autora não teve seu nome inserido no rol de maus pagadores. No entanto, verifica-se do processo que teve de responder por situação a que não deu causa, uma vez que, como descrito acima, não comprovada a contratação com a Ré. A Autora acabou por sofrer descontos indevidos em sua aposentadoria, a limitar sua disponibilidade aos próprios recursos, com comprometimento indevido em sua renda, situação que gera angústia em qualquer pessoa. Para solução do problema, teve de se socorrer do Poder Judiciário, com ajuizamento de demanda judicial, o que não pode ser considerado como mero aborrecimento da vida cotidiana, pois a judicialização para resolução de problemas não pode ser considerada como fato normal na vida de qualquer pessoa. A situação, por certo, causou na pessoa da Autora angústia, aflição e desequilíbrio em seu bem-estar, o que caracteriza o dano moral.

Por sua vez, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Referida indenização pretende compensar a dor do lesado e constitui um exemplo didático para a sociedade de que o Direito repugna a conduta violadora, porque



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o lesante, inibindo-o em relação a novas condutas, e por isso deve corresponder a um valor de desestímulo, que não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ademais, já se decidiu que *“O juiz deve ser a um só tempo razoável e severo, pois só assim atenderá a finalidade de compensar e dar satisfação ao lesado e de desincentivar a reincidência. A indenização deve ser razoavelmente expressiva, sem que seja fonte de enriquecimento”* (Apelação Cível 253.723-1, Des. José Osório, JTJ-Lex 199/59).

Observadas as premissas acima enunciadas, deve ser a Ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais a Autora, que arbitro no valor de R\$ 5.000,00, a ser acrescido de juros moratórios, a partir do evento danoso (STJ, Súmula 54), correspondente à Taxa Selic, sem a cumulação com outro índice de correção monetária (artigos 405 e 406 do C. Civil – Lei), considerado que restou demonstrada, pela Autora, a realização de onze descontos, uma vez que no mês 11/2018 ocorreram descontos em duplicidade, com descontos que variam de R\$ 28,62 a R\$ 29,94, na aposentadoria por ela recebida de 09/2018 a 06/2019, cujo valor do benefício previdenciário é de R\$ 998,40, em que ainda constam diversos empréstimos consignados.

Diante do parcial provimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais ao valor de R\$ 1.300,00 (artigo 85, §8º e 11, do CPC).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

João Pazine Neto
Relator